



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.427 - DF (2013/0199229-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : RESTAURANTE RURAL CAIPIRA CHIC LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ERIVALDO ALVES CHACON
FABIANO ARSENIO SOARES E OUTRO(S)
SAMANTHA VASCONCELOS CHACON
EMBARGADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : DJALMA AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO NÃO COMPROVADA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A parte recorrente deve comprovar, no ato de interposição do recurso especial, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos ou o direito à gratuidade de justiça. O não cumprimento desse ônus enseja a deserção do recurso.
2. A concessão do benefício da justiça gratuita não opera efeito retroativo, portanto, a sua concessão não dispensa o pagamento do preparo de recurso anteriormente interposto.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.427 - DF (2013/0199229-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **RESTAURANTE RURAL CAIPIRA CHIC LTDA E OUTROS**
ADVOGADOS : **ERIVALDO ALVES CHACON**
: **FABIANO ARSENIO SOARES E OUTRO(S)**
: **SAMANTHA VASCONCELOS CHACON**
EMBARGADO : **BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB**
ADVOGADO : **DJALMA AMARAL E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 192/194) opostos a decisão desta relatoria (e-STJ fls. 186/188) que negou provimento ao agravo diante da deserção do recurso especial.

Em suas razões, os embargantes sustentam omissão e contradição nos seguintes termos (e-STJ fl. 193):

"No entanto, tal decisão merece saneamento quanto omissão e contradição apontados, visto que fora solicitada (*sic*) pedido de gratuidade de justiça na petição dos embargos do devedor, ou seja, na fase inicial do processo de execução, não havendo necessidade de nova petição avulsa para requerer tal benesse.

Desta forma, mostra-se que o acórdão mostrou-se contraditório e omisso uma vez que não abordou os pontos elucidados no Agravo de Instrumento acerca do deferimento da justiça gratuita aos Embargantes.

Ademais, além da declaração de hipossuficiência, os Embargantes fizeram prova nos autos da situação de extrema dificuldade financeira e, desta forma, houve prova da hipossuficiência jurídica, violando assim também o artigo 4º da Lei nº 1060/50, o qual também não fora apreciado no acórdão guerreado.

(...)

Com relação à suscitação do enunciado nº 7 da Súmula do STJ, não há que se falar em sua aplicação, vez que o Agravantes não buscam a apreciação da matéria fática".

Ao final, pedem o acolhimento dos embargos de declaração para sanar os vícios apontados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.427 - DF (2013/0199229-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **RESTAURANTE RURAL CAIPIRA CHIC LTDA E OUTROS**
ADVOGADOS : **ERIVALDO ALVES CHACON**
: **FABIANO ARSENIO SOARES E OUTRO(S)**
: **SAMANTHA VASCONCELOS CHACON**
EMBARGADO : **BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB**
ADVOGADO : **DJALMA AMARAL E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO NÃO COMPROVADA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A parte recorrente deve comprovar, no ato de interposição do recurso especial, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos ou o direito à gratuidade de justiça. O não cumprimento desse ônus enseja a deserção do recurso.
2. A concessão do benefício da justiça gratuita não opera efeito retroativo, portanto, a sua concessão não dispensa o pagamento do preparo de recurso anteriormente interposto.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.427 - DF (2013/0199229-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : RESTAURANTE RURAL CAIPIRA CHIC LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ERIVALDO ALVES CHACON
FABIANO ARSENIO SOARES E OUTRO(S)
SAMANTHA VASCONCELOS CHACON
EMBARGADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : DJALMA AMARAL E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

Considerando que o objetivo do recurso é a reforma da decisão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade e à luz de precedentes desta Corte (EDcl no Ag n. 1.304.199/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 21/6/2012).

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 186/188):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial em virtude da ausência de preparo e incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 170/171).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 132):

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO. REQUISITOS LEGAIS. ART. 739-A, DO CPC.

1. O sobrestamento da execução fundamentando na oposição de embargos do devedor pressupõe a relevância da fundamentação dos embargantes, que o prosseguimento do processo executivo enseje perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.
2. Ausente quaisquer dos requisitos legais, a oposição dos embargos do devedor não obsta o prosseguimento da execução.
3. Agravo de instrumento improvido'.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 139/141), fundamentado no art. 105, III, alínea 'a', da CF, a recorrente apontou violação dos arts. 739 e 791 do CPC. Sustentou, em síntese, excesso de penhora. Pleiteou, ainda, o benefício da justiça gratuita.

No agravo (e-STJ fls. 175/178), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Conforme dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/1950 e a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita, quando já em curso o processo, deve ser formulado por meio de petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. A falta de observância a este procedimento implica erro grosseiro, inviabilizando a apreciação do pedido.

Ademais, ainda que venham a ser concedidos os benefícios da assistência judiciária, tal deferimento não teria efeitos retroativos, razão pela qual não estaria a parte recorrente dispensada de apresentar o preparo em questão.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO ATRAVÉS DE PETIÇÃO AVULSA. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O recurso especial é deserto, uma vez que, quando de sua interposição, não houve o recolhimento de seu preparo. Para eximir-se do pagamento, a recorrente requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No entanto, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional.

2. Como não foi realizado o preparo, o recurso mostra-se deserto, o que atrai a incidência da Súmula n. 187/STJ. Ademais, ainda que a recorrente houvesse formulado o pedido nos termos do mencionado artigo de lei federal, a concessão do benefício não teria efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos.

3. Precedentes: REsp 765.151/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.9.2010; AgRg no Ag 1306182/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.8.2010; EDcl no AgRg no REsp 1173871/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12.11.2010; AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24.8.2009; AgRg no Ag 1369606/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 9.6.2011; AgRg no Ag 1252414/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16.3.2011; AgRg no REsp 1195497/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21.2.2011; e EDcl no AgRg no Ag 1318331/RN, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 3.2.2011.

4. Agravo regimental não provido'.

(AgRg no Ag n. 1.397.200/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2011, DJe 30/8/2011 - grifei).

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REQUERIMENTO POSTERIOR, EM PETIÇÃO AVULSA. DEFERIMENTO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos' (Súmula 187/STJ).

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, 'embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade' (AgRg no Ag 1.306.182/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 18/8/10).

3. 'A concessão do benefício não tem efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos' (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 24/8/09).

4. Deferimento do benefício de gratuidade da justiça, requerido em petição avulsa, sem, contudo, efeitos retroativos.

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag n. 1.354.267/PE, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/3/2011, DJe 24/3/2011).

'AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Cabe ao recorrente comprovar a regularidade do preparo do Recurso Especial.

2. Quando no curso da ação, o requerimento do Benefício da Justiça Gratuita deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50.

3. A concessão do benefício não tem efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos.

4. Agravo Regimental improvido'.

(AgRg no Ag n. 876.596/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2009, DJe 24/8/2009).

Incide no caso, pois, a Súmula n. 187/STJ: 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Os ora recorrentes não lograram comprovar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Consoante o disposto no art. 511, *caput*, do CPC, deve o recorrente, no momento da interposição do recurso, comprovar o pagamento das custas judiciais ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazer prova da dispensabilidade de seu recolhimento.

A mera argumentação de que a parte faz jus aos benefícios da justiça gratuita não é suficiente para afastar a regra acima referida.

Dessa forma, inviável o conhecimento do recurso especial, em virtude da deserção, nos termos da Súmula n. 187/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO.

1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não comprova o recolhimento do preparo no ato de sua interposição.
2. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, razão pela qual o recorrente não está exonerado do recolhimento do preparo até que seja deferido seu pedido.
3. Agravo no agravo em recurso especial não provido".
(AgRg no AREsp 338.536/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 23/08/2013).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual NEGO PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0199229-9 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 360.427 / DF** **EDcl no**

Números Origem: 00043524920118070000 20110020043524 20110020043524AGS 43524920118070000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RESTAURANTE RURAL CAIPIRA CHIC LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : SAMANTHA VASCONCELOS CHACON
FABIANO ARSENIO SOARES E OUTRO(S)
ERIVALDO ALVES CHACON
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : DJALMA AMARAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RESTAURANTE RURAL CAIPIRA CHIC LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : SAMANTHA VASCONCELOS CHACON
FABIANO ARSENIO SOARES E OUTRO(S)
ERIVALDO ALVES CHACON
EMBARGADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : DJALMA AMARAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.